



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício N° 01 /2011-PL

Anápolis, 15 de fevereiro de 2011.

Exmo. Sr. Dr.
Vereador **Amilton Batista de Faria**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 01/2011 que “*Acrescenta dispositivos na Lei nº 3.523, de 21 de dezembro de 2010, que regulamenta o pagamento de precatórios no Município de Anápolis, por intermédio de acordo direto com os credores*”, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.523, de 21 de dezembro de 2010, que regulamentou o pagamento de precatórios, no Município de Anápolis, através de acordo direto com os credores, e, ainda trata de procedimentos atinentes à realização do adimplemento dos precatórios expedidos pelos Tribunais, tendo como devedora a Administração Municipal, torna-se imperioso complementar a norma retro mencionada, com o fito de torná-la mais eficaz.

A presente mensagem traz em seu bojo a destinação dos recursos para o pagamento dos precatórios, sendo 50% para pagamento de precatórios em ordem cronológica e 50% para pagamento de precatórios decorrentes de acordo direto com credores. Esta fixação de percentuais é imprescindível, pois, assim, tem-se o conhecimento prévio da disponibilidade de caixa para pagamento de referidos precatórios.

Ressalta-se que não menos importante é o estabelecimento da opção feita pela municipalidade pelo regime especial adotado através do Decreto nº 29.862, de 09 de março de 2010. Tal regime especial preceitua que o depósito do valor destinado ao pagamento de precatórios seja feito mensalmente, em conta especial criada para esta finalidade, e que corresponda a 1/12 (um doze avos) do saldo anual de precatórios devidos.

Assim, na certeza da presente mensagem encontrar guarida na legislação vigente e atinente à matéria, envio o presente Projeto de Lei, solicitando a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e dignos Pares, em caráter de urgência.

Antônio Roberto Ottoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Câmara Municipal de Anápolis

Avenida Brasil, nº 200 – Centro
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIÁS
www.processolegalitivo.anapolis.go.gov.br

Depto. Protocolo

Recebido em 15 de 02 de 2011

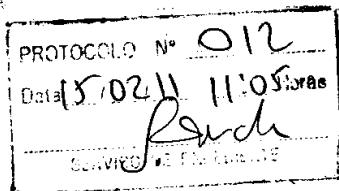
Horas 10:40

Inatura Jeanne Blasius


PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminha-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 15/02/11
Presidente

PROJETO DE LEI N° 01 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011



Acrescenta dispositivos na Lei nº 3.523, de 21 de dezembro de 2010, que regulamenta o pagamento de precatórios no Município de Anápolis, por intermédio de acordo direto com os credores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta ao artigo 1º da Lei n.º 3.523, de 21 de dezembro de 2010, os incisos IV, V e VI, com a seguintes redação:

"Art. 1º. ...

(...)

IV – em razão da opção pelo regime especial adotado através do Decreto nº 29.862, de 09 de março de 2010 é depositado, mensalmente, em conta especial criada para este fim, o valor destinado ao pagamento de precatórios, que corresponde a 1/12 (um doze avos) do saldo anual de precatórios devidos;

V – o saldo anual apurado será o equivalente ao saldo total do valor de precatórios devidos em 31 de dezembro do exercício anterior, acrescido do valor dos precatórios que ingressarem nesse mesmo exercício até 1º de julho, corrigido de acordo com as disposições contidas no artigo 97, § 1º, II, do ADCT da Constituição Federal, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento;

VI – os recursos que forem depositados na conta especial terão a seguinte destinação:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observado o disposto no § 6º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal;*
- b) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento resultante de acordo direto com os credores nos termos admitidos pelo art. 97, § 8º, III, do ADCT da Constituição Federal.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 15 de fevereiro de 2011.

Antônio Roberto Ottoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO